



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

EMENTA: CREDENCIAMENTO 007/2025. Inexigibilidade.
Ref.: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ODONTOLOGIA PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE. **Requerida:** agente de contratação.

PARECER JURÍDICO

Os autos foram recebidos para análise jurídica. O recurso administrativo foi interposto pela empresa abaixo citada que consequentemente apresentaram razões recursais da licitante TAYNAH GOMES DE OLIVEIRA RUFINO LTDA.

Empresas essas devidamente qualificada no SICAF, de acordo como solicitado em edital.

No pregão eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada no prazo constante nas normas editalícias. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, sendo igual o prazo para apresentação de contrarrazões.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório

I- Das alegações das Recorrentes:

Nas razões recursais apresentadas pela licitante TAYNAH GOMES DE OLIVEIRA RUFINO LTDA fundamenta-se no fato de que há violação do princípio da isonomia e ampla concorrência, assim como há itens contraditórios no edital sendo eles os itens 7.1.6 e 7.1.3 que permitem a substituição dos documentos para garantir a habilitação e classificação, ao final requereu a anulação da decisão e classificação da empresa, assim como reconhecimento da contradição dos itens 7.1.6 e 7.1.3 e suspensão do processo licitatório. Esses foram o recurso administrativo apresentados.

II- Das contrarrazões

Não foram apresentadas

III- Da análise do recurso

O recurso administrativo foi interpostos no prazo e forma legal, tal como previsto no edital.

Não foram apresentadas contrarrazões.

No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verificaremos a decisão prolatada pela pregoeira, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Por se tratar de termos técnicos fora solicitado auxílio de profissional habilitado para manifestar-se acerca da aceitabilidade do item licitado.

Em recurso apresentado fora descrito a contradição entre os itens 7.1.6 e 7.1.3 do edital,

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Passamos à análise do recurso interposto.

O edital discorre:

7.1.3. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico- financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro no SICAF.

7.1.6- Será obrigatório para fins de habilitação registro junto ao SICAF



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

A licitante interpôs recurso alegando a contradição aos itens do edital. Após análise a finco, esse setor entende que a licitante apresentou em habilitação ao certame toda documentação fiscal e econômico financeira, estando em acordo com o que se pede no item 7.1.1.2 e 7.1.1.3, suprido o requerido, entendendo portanto que toda a documentação apresentada poderia ser substituída por Certidão emitida no SICAF, caso essa participante entendesse pela desburocratização, e não apresentação do requerido em edital para este fim de qualificação nos itens citados. Quanto ao descrito no item 7.1.6. o edital é claro que o cadastro é obrigatório, sendo esse essencial para habilitação da empresa, tendo a equipe técnica inclusive pesquisado a situação cadastral da empresa e obtido a informação que não há cadastro para o CNPJ.

Entendemos nesse sentido, que o que solicitado não foi atendido quanto ao item 7.1.3, e o que descrito como contradição nos itens é, na verdade, a possibilidade de desburocratizar o requerido dos itens 7.1.1.2 e 7.1.1.3 e a o que solicitado em item 7.1.6 é a obrigação do registro o que não foi feito.

Dito tudo isso, entende-se que o ato de julgar uma licitação deve estar sempre contido de razoabilidade e de proporcionalidade, evidenciando ISONOMIA e tratamento igualitário a todos os licitantes, mas também cuidando para que não se estabeleça um processo ilegal de licitação.

Destarte, por se tratar de credenciamento, há possibilidade de novo pedido por parte da licitante, sendo necessário que essa atenda o edital em todas as cláusulas existentes nele.

Com base nisso entendo pelo que segue em ato de conclusão.

IV- Da conclusão

Conforme exposto, entende essa assessoria jurídica que deve a comissão de agentes de contratação julgar improcedente o ato recorrido pelas licitantes pelas razões já expostas.

É importante ressaltar que o processo administrativo deve ser conduzido com base na legalidade e nos princípios que regem a Administração Pública, garantindo assim a igualdade de entre os participantes e a transparência nas decisões tomadas. Nesse sentido, o recurso administrativo deve ser analisado de forma criteriosa, levando em consideração as provas e argumentos apresentados, mas também respeitando os limites legais e regulamentares estabelecidos.

É o parecer. Salvo melhor apreciação.

Belterra-PA, 26 de março de 2025.

Déborah Jordanna de A. Costa
Assessora Jurídica
OAB/PA 21.192